



Número: **0005504-40.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mônica Autran Machado Nobre**

Última distribuição : **05/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEX ANDRÉ SMANIOTTO (REQUERENTE)	ALEX ANDRÉ SMANIOTTO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - TJRO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63413 47	09/12/2025 10:14	Acórdão	Acórdão
63071 35	09/12/2025 10:14	Voto	Voto
63071 27	09/12/2025 10:14	Relatório	Relatório
63398 89	05/12/2025 19:03	Certidão de julgamento	Certidão de julgamento
63299 49	28/11/2025 14:17	Informações TJRO	Informações
63299 50	28/11/2025 14:17	certidão	Informações
63176 56	19/11/2025 22:06	Intimação de pauta	Intimação de pauta



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005504-40.2025.2.00.0000**

Requerente: **ALEX ANDRÉ SMANIOTTO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - TJRO**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA ATOS NOTARIAIS MARÍTIMOS. PROVIMENTO ESTADUAL AMPARADO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA NÃO EXCLUSIVA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo proposto para impugnar o art. 832 do Provimento nº 24/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, que atribuiu ao Tabelionato Marítimo competência para reconhecimento de firmas e atos relacionados ao direito marítimo. Alegada ilegalidade, invasão da competência legislativa da União e restrição ao acesso da população do interior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais: (i) saber se a criação do Tabelionato Marítimo e a atribuição de competência para reconhecimento de firmas em documentos marítimos é legal; e (ii) saber se essa competência é exclusiva ou pode ser exercida de forma concorrente pelos tabelionatos de notas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A criação do Tabelionato Marítimo encontra respaldo no art. 10 da Lei nº 8.935/1994 e na Lei Estadual nº 5.711/2023, não havendo afronta ao princípio da legalidade.
4. O Provimento nº 24/2024 apenas reproduz atribuições previstas na legislação federal, conferindo eficácia administrativa à norma.
5. A competência para atos notariais marítimos não é exclusiva, pois a Lei nº 8.935/1994 não prevê caráter privativo e a evolução legislativa (Lei nº 9.774/1998) indica flexibilização, permitindo prática concorrente por tabelionatos de notas.
6. A interpretação equivocada decorreu de orientação administrativa local, não do texto do provimento, exigindo [ajuste interpretativo para assegurar acessibilidade e eficiência.](#)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido parcialmente procedente, para determinar à Corregedoria-Geral de Justiça local que ajuste sua interpretação administrativa aos parâmetros normativos atualmente vigentes.

Tese de julgamento: “1. A instalação do Tabelionato Marítimo no Estado de Rondônia é legal e encontra respaldo na legislação federal e estadual. 2. A competência para reconhecimento de firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo não é exclusiva, podendo ser exercida de forma concorrente pelos tabelionatos de notas.”

Legislação relevante citada: Lei nº 8.935/1994, arts. 7º e 10; Lei nº 7.652/1988, art. 33; Lei nº 9.774/1998, art. 33; Lei Estadual nº 5.711/2023, arts. 1º a 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 864.409/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 23/06/2009.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente PCA, acolhendo, em menor extensão, a pretensão do autor, para determinar à Corregedoria-Geral de Justiça local que ajuste sua interpretação administrativa aos parâmetros normativos atualmente vigentes, no sentido de que a competência do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos não possui caráter de exclusividade, em razão do disposto no art. 33 da Lei n.º 7.652/1988, com redação dada pela Lei n.º 9.774/1998, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Feliciano.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005504-40.2025.2.00.0000**
Requerente: **ALEX ANDRÉ SMANIOTTO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - TJRO**

RELATÓRIO

A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, apresentado por ALEX ANDRÉ SMANIOTTO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-TJRO, tendo como objeto de discussão o artigo 832, caput e alínea “a”, do Provimento nº 24/2024 da Corregedoria Geral de Justiça local.

Segundo o requerente, o Provimento nº 24/2024, publicado no DJe nº 162 de 29/08/2024, teria alterado o art. 832 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, transferindo a competência para reconhecimento de firmas e outros assuntos relacionados em documentos marítimos dos Tabeliães de Notas para um Tabelião Marítimo.

Defendeu o autor que tal alteração, além de desconsiderar a tradição e a fé pública dos Tabeliães de Notas, violaria a competência legislativa da União sobre direito marítimo.

Disse, ainda, que os atos sempre foram de competência dos Tabeliães de Notas em todo o território nacional nos termos da Lei nº 8.935/94, tendo sua prática amparada na fé pública notarial e na segurança jurídica que decorre da

atividade delegada.

Indeferi o pedido liminar na decisão de ID. 6132743, por não estarem presentes o pressuposto do perigo de dano.

Nas informações prestadas em ID. 6169099, o TJRO esclareceu que a instalação do Tabelionato Marítimo tem respaldo na Lei n. 8.935/1994 e legislação estadual, não configurando invasão de competência.

Reconheceu, contudo, dificuldades práticas decorrentes da centralização do serviço na capital, especialmente para atos simples como reconhecimento de firma.

Aduziu o tribunal que foram adotadas soluções provisórias (uso de e-Notariado, certificados GOV.BR) e estão em estudo alterações normativas para permitir que Tabelionatos de Notas realizem atos menos complexos, conciliando especialização técnica com acesso democrático, em observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

O TJRO reafirmou, nos termos da petição de Id. 6269098, que o Provimento que atribui competência ao Tabelionato Marítimo para atos notariais marítimos está amparado na legislação federal e estadual. Esclareceu que adotou medidas como incentivo à utilização de procurações eletrônicas por meio da plataforma e-Notariado e aceitação de assinaturas digitais e certificados GOV.BR.

Assinalou que tramita no tribunal o processo n. 0002673-87.2025.8.22.8800, que trata de proposta de alteração legislativa com o objetivo de preservar a competência exclusiva do Tabelionato Marítimo para os atos notariais e registrais de natureza substancial e especializada, bem como permitir que o reconhecimento de firma por verdadeiro, ato de natureza simples e instrumental, possa ser praticado pelos demais Tabelionatos de Notas do Estado.

Por meio do Despacho Id. 6169000, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) da Corregedoria Nacional de Justiça para emissão de parecer, em virtude da complexidade da matéria, que apresentou parecer sobre a matéria (Id. 6280589).

É o relatório. **Decido.**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005504-40.2025.2.00.0000
Requerente: ALEX ANDRÉ SMANIOTTO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - TJRO

VOTO

A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora):

Considerando a matéria em questão, os autos foram encaminhados à CONR, oportunidade em que apresentou parecer pela parcial procedência dos pedidos, devidamente aprovado pelo exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça (Id. 6280589), que segue reproduzido a seguir:

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante sumariado, o presente procedimento de controle administrativo foi instaurado pelo Dr. Alex André Smaniotto (OAB/RO n.º 2.681), oportunidade em que questiona os efeitos do Provimento n.º 24/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, o qual teria reconhecido a competência privativa dos cartórios marítimos para o reconhecimento de firmas e outros assuntos relacionados aos documentos e atos envoltos no direito marítimo.

Pois bem. Para análise da controvérsia, é importante analisar, primeiramente, (I) se há ilegalidade na instituição do cartório marítimo e, acaso seja juridicamente possível, (II) se a competência deste seria exclusiva.

No que tange ao primeiro objeto de apreciação, atinente à ilegalidade aventada pelo requerente quanto ao teor do art. 832 do Provimento n.º 24/2024, editado pela douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), **entendo, salvo melhor juízo, que as razões expedidas na exordial carecem de fundamento**. Explico:

Da atenta leitura da petição inicial, observo que o requerente menciona que “*a criação de um tabelião especializado, sem previsão legal expressa, pode configurar desvio de finalidade e violação do princípio da legalidade*” (fl. 03 do id. 6131995) e para tanto, aduz que, por força de lei, é atribuição dos tabeliães de notas, com exclusividade, o reconhecimento de firmas, como posto no art. 7.º, inciso IV da Lei federal n.º 8.935/1994, cujo teor transcrevo:

Art. 7.º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias. (grifos nossos).

Noutro giro, é de se ressaltar que, logo em seguida, aquela mesma Lei federal n.º 8.935/1994, em seu art. 10, assim dispõe:

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões. (grifou-se).

O dispositivo transcrito, cuja menção foi omitida na petição inicial, demonstra, de modo inequívoco, que a atribuição conferida ao tabelionato marítimo não configura inovação normativa indevida por parte da dourada Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, mas, antes, materializa a previsão expressa contida na legislação federal de regência. Com efeito, sem maiores digressões, é de se ver que o impugnado inciso I, alínea b, do art. 832 do Provimento nº 24/2024 reproduz ipsius litteris o comando estabelecido pelo legislador federal, limitando-se a conferir-lhe eficácia no âmbito da normatização administrativa estadual. Veja-se:

Art. 832. Compete ao(à) tabelião(ã) e oficial(a) do registro de contratos marítimos:

I – como notário(a):

a) lavrar escrituras e procurações públicas relativas às transações de embarcações a que os usuários devam ou queiram dar forma legal;

b) reconhecer firmas e autenticar cópias de documentos destinados a fins de direito marítimo;

c) expedir traslados e certidões.

II – como oficial(a) de registro:

a) efetuar o registro de documentos, contratos e instrumentos relativos à transação de embarcações bem como as respectivas alterações, e,

b) expedir traslados e certidões.

Por outro lado, é preciso deixar claro que o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos não foi criado pelo Provimento n. 24/2024 do TJRO, mas sim pela Lei Estadual n. 5.711/2023, cujos dispositivos assim dispõem:

Art. 1º Fica criado o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 2.771, de 8 de junho de 2012, da seguinte forma:

I - o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos será

instalado na Comarca de Porto Velho/RO; e

II - a circunscrição territorial do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Porto Velho é abrangente a todo o Estado de Rondônia.

Art. 2º O Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia será anexado provisoriamente ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Porto Velho, até que haja viabilidade econômica para ser desanexada, conforme as regras disciplinadas na Resolução nº 005/2012 do TJRO ou norma que vier substituir.

Art. 3º A instalação do serviço extrajudicial após publicação desta Lei será realizada por ato administrativo, sendo provisória a titularização ao titular do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Porto Velho até que se proceda a desanexação mencionada no art. 2º.

Art. 4º A instalação do serviço extrajudicial após sua desanexação, bem como a titularização do referido serviço, dar-se-á por provimento do cargo, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 5º Fica criada a Tabela VI - do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, que será acrescentada na Tabela de Emolumentos e Custas Anexo da Lei Estadual nº 2.936 de 26 de dezembro de 2012, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Dessa maneira, **entendo que se esvazia, por completo, o argumento sustentado pelo requerente quanto à suposta ilegalidade da criação e instalação do cartório marítimo no Estado de Rondônia**, uma vez que a medida encontra amparo expresso no transcrito art. 10 da Lei nº 8.935/1994, diploma que confere aos tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos competência para a prática de atos notariais e registrais vinculados à matéria marítima, de maneira que não há falar em afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Em prosseguimento, superado o exame acerca da legalidade da instalação do cartório marítimo, impõe-se avaliar (**II**) se a competência em questão reveste-se de caráter exclusivo. Sobre esse ponto, **antecipo, sub censura, que assiste razão ao requerente ao sustentar que tais atribuições não possuem natureza privativa**. Senão, vejamos:

Inicialmente, é oportuno esclarecer as atribuições dos diferentes órgãos estatais responsáveis pelo registro e controle das embarcações nacionais.

Os cartórios marítimos são serventias extrajudiciais especializadas que possuem competência para lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; registrar os documentos da mesma natureza; e reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo, conforme desponta do já colacionado art. 10 da Lei dos Cartórios.

Essas atribuições, contudo, não se confundem com a do Tribunal Marítimo, órgão vinculado à Marinha do Brasil, incumbido do registro da propriedade marítima, dos direitos reais e dos ônus que recaiam sobre embarcações

brasileiras, tampouco se confunde com a das Capitanias dos Portos, às quais incumbe a inscrição de toda e qualquer embarcação, ato esse que, por si só, constitui título hábil à comprovação da propriedade.

A esse respeito, confira-se esclarecedor julgado do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL MARÍTIMO E TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO DE CONTRATO MARÍTIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535, incisos I, do Código de Processo Civil, porquanto ausente qualquer obscuridade ou contradição no acórdão guerreado.

2. O Tribunal Marítimo possui atribuição para o registro de propriedade marítima, de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras. Ao Tabelião de Registro de Contratos Marítimos, por sua vez, cabe lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, registrando-os em sua própria serventia.

3. Embarcações com arqueação bruta inferior a cem toneladas não estão obrigadas a realizar o registro de propriedade, seja no Tribunal Marítimo, seja no Tabelião de Registro de Contrato Marítimo. **Para essas embarcações, a inscrição junto à Capitania dos Portos, obrigatória para qualquer tipo ou tamanho de embarcação, é suficiente para comprovação de propriedade.**

4. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais em relação à abrangência territorial do Tabelião Marítimo, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 864.409/RJ, rel: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: QUARTA TURMA, dj: 23/06/2009). (grifos nossos).

Dito de outra forma, enquanto compete ao Tribunal Marítimo o registro da propriedade, é atribuição dos cartórios marítimos a lavratura e o registro de atos jurídicos, contratos e instrumentos que versem sobre transações envolvendo tais embarcações.

Esclarecido esse aspecto, impõe-se perquirir se tais serventias extrajudiciais detêm competência de natureza exclusiva, ou privativa, para a prática dos referidos atos, ou se, ao revés, a atribuição se estabelece de forma concorrente com os demais tabelionatos e ofícios de registro, como sustenta o requerente. Para o deslinde da questão, faz-se necessário examinar, de forma minudente, a evolução normativa que disciplinou a matéria ao longo do tempo:

Inicialmente, cumpre apreciar o disposto na Lei n.º 7.652/1988, a qual, em seu já revogado art. 33, determinava que “os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e qualquer outra modalidade de transferência de propriedade de embarcações sujeitas a registro serão realizados por escritura pública, lavrada por qualquer Tabelião de Notas, caso não exista, na comarca, cartório privativo de contratos marítimos”.

Nesse sentido, é de se ver que, segundo aquela legislação, a *contrario sensu*, a atribuição dos cartórios marítimos seria, em regra, exclusiva, excepcionando-se apenas se na respectiva localidade não houvesse tal específica serventia, hipótese em que os atos notariais e registrais poderiam ser desempenhados por delegatário de competência geral.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei n.^o 8.935/1994, destinada a regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, dispondo, em seu art. 10, sobre as atribuições dos cartórios marítimos. Nesse contexto, revela-se significativo o silêncio deliberado do legislador federal, que, diferentemente do que se observa nos art. 7.^o, relativo aos tabelionatos de notas, e 11, concernente aos tabelionatos de protestos, daquela legislação, **optou por não empregar os vocábulos “exclusivamente” ou “privativamente”**.

Tal omissão, conforme interpretação sistemática e teleológica, permite concluir que, a partir da vigência dessa norma, **a competência dos cartórios marítimos deixou de revestir caráter absoluto de exclusividade**, podendo seus atos ser realizados de forma concorrente com outros tabelionatos e ofícios de registro, quando não houver óbice legal expresso, refletindo uma opção legislativa pela flexibilidade e pela acessibilidade na prática dos atos notariais e registrais relativos às embarcações.

Corrobora com tal interpretação a edição da Lei n.^o 9.774/1998, dez anos depois da originária Lei n.^o 7.652/1988, a qual promoveu a alteração do art. 33 daquela lei primeva, passando a dispor, de forma cristalina, que:

Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, **lavrada por qualquer tabelião de notas**. (Redação dada pela Lei n^º 9.774/1998). (grifos nossos).

Isso posto, da leitura conjugada do texto normativo e de seu contexto legislativo, constata-se que não subsiste qualquer fundamento jurídico para se afirmar a existência de competência exclusiva atribuída aos cartórios marítimos, evidenciando-se a intenção do legislador de permitir que tais atos possam ser praticados por tabelionatos de notas de competência geral, assegurando maior flexibilidade, acessibilidade e uniformidade na formalização dos atos jurídicos relativos às embarcações.

Diante do exposto, **conclui-se que a competência dos cartórios marítimos não possui caráter absoluto de exclusividade**. Isso porque a evolução legislativa, desde a Lei n.^o 7.652/1988, passando pela Lei n.^o 8.935/1994, até a alteração promovida pela Lei n.^o 9.774/1998, evidencia uma progressiva flexibilização da atribuição dessas serventias, sinalizando que os atos notariais e registrais relativos a transações envolvendo embarcações podem ser praticados por tabelionatos de notas de competência geral.

Nesse contexto, ao examinar detidamente os autos, constato que a conclusão acerca da suposta competência exclusiva dos cartórios marítimos não se extrai da leitura do art. 832 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, mas decorre do teor do Ofício-Circular CGJ n.^o 229/2024, expedido por órgão censor estadual, colacionado ao id. 6131997.

No Ofício-Circular CGJ n.º 229/2024 restou expressamente consignada a atribuição de competência exclusiva ao Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, impondo-se, de forma inequívoca, a vedação aos demais tabelionatos e serviços de registros de praticarem atos relacionados ao recém-criado Cartório Marítimo da comarca de Porto Velho/RO. Ocorre, porém, que, conforme já demonstrado alhures, tal conclusão, no sentido de exclusividade, não encontra respaldo no ordenamento jurídico federal vigente.

Nada obstante, ressalto que não se mostra necessário proceder a qualquer alteração na redação do provimento em apreço, uma vez que este não prevê, de forma expressa, competência exclusiva, sendo a interpretação nesse sentido decorrente de compreensão equivocada por parte da douta Corregedoria-Geral de Justiça local.

Dessa forma, obtémpero que se mostra suficiente a científicação daquele órgão, a fim de que ajuste sua interpretação administrativa aos parâmetros normativos atualmente vigentes.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto esta Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça entende que a instalação do cartório marítimo no Estado de Rondônia encontra respaldo legal nos art. 1º da Lei Estadual n. 5.711/2023 e no art. 10 da Lei Federal n.º 8.935/1994, não configurando qualquer afronta ao princípio da legalidade administrativa, sendo certo, porém, que a competência do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos não possui caráter de exclusividade, em razão do expresso disposto no art. 33 da Lei n.º 7.652/1988, com redação dada pela Lei n. 9.774/1998.

É o parecer que submeto à apreciação do Exmº Sr. Corregedor Nacional de Justiça.

O parecer concluiu que a criação do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia ocorreu mediante a edição da Lei Estadual n. 5711/2023, não havendo ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto a exclusividade de tal serventia para o reconhecimento de firmas e outros assuntos relacionados aos documentos e atos envoltos no direito marítimo, cabe ressaltar que, a despeito de o art. 10 da Lei federal nº 8.935/1994 prever que os Tabelionatos de Contratos Marítimos possuem a atribuição para reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo, não se trata de atribuição de caráter absoluto de exclusividade.

Tal conclusão advém da constatação da ocorrência de evidente “evolução legislativa, desde a Lei n.º 7.652/1988, passando pela Lei n.º 8.935/1994, até a alteração promovida pela Lei n.º 9.774/1998”, que flexibilizou tal atribuição, “sinalizando que os atos notariais e registrais relativos a transações envolvendo embarcações podem ser praticados por tabelionatos de notas de competência geral”.

Entretanto, cabe esclarecer que, ao contrário do que afirmou o requerente, não se verifica impropriedade quanto ao texto do art. 832 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, visto que a

conclusão acerca da suposta competência exclusiva dos cartórios marítimos decorre do teor do Ofício-Circular CGJ n.º 229/2024, expedido por órgão censor estadual (Id. 6131997).

Por essa razão, adiro à conclusão do parecer técnico da Corregedoria Nacional, que concluiu ser desnecessária “qualquer alteração na redação do provimento em apreço, uma vez que este não prevê, de forma expressa, competência exclusiva, sendo a interpretação nesse sentido decorrente de compreensão equivocada por parte da douta Corregedoria-Geral de Justiça local”.

Diante do exposto, adoto as conclusões externadas pelo parecer da CONR/Corregedoria (Id. 6280589) e **julgo parcialmente procedente** o presente PCA, acolhendo, em menor extensão, a pretensão do autor, para determinar à Corregedoria-Geral de Justiça local que ajuste sua interpretação administrativa aos parâmetros normativos atualmente vigentes, no sentido de que a competência do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos não possui caráter de exclusividade, em razão do disposto no art. 33 da Lei n.º 7.652/1988, com redação dada pela Lei n. 9.774/1998.

É como voto

Brasília/DF, *data e assinatura registradas em sistema.*

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Conselheira



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005504-40.2025.2.00.0000**
Requerente: **ALEX ANDRÉ SMANIOTTO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - TJRO**

VOTO

A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora):

Considerando a matéria em questão, os autos foram encaminhados à CONR, oportunidade em que apresentou parecer pela parcial procedência dos pedidos, devidamente aprovado pelo exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça (Id. 6280589), que segue reproduzido a seguir:

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante sumariado, o presente procedimento de controle administrativo foi instaurado pelo Dr. Alex André Smaniotto (OAB/RO n.º 2.681), oportunidade em que questiona os efeitos do Provimento n.º 24/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, o qual teria reconhecido a competência privativa dos cartórios marítimos para o reconhecimento de firmas e outros assuntos relacionados aos documentos e atos envoltos no direito marítimo.

Pois bem. Para análise da controvérsia, é importante analisar, primeiramente, (I) se há ilegalidade na instituição do cartório marítimo e, acaso seja juridicamente possível, (II) se a competência deste seria exclusiva.

No que tange ao primeiro objeto de apreciação, atinente à ilegalidade aventada pelo requerente quanto ao teor do art. 832 do Provimento n.º 24/2024, editado pela douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), **entendo, salvo melhor juízo, que as razões expedidas na exordial carecem de fundamento.** Explico:

Da atenta leitura da petição inicial, observo que o requerente menciona que “*a criação de um tabelião especializado, sem previsão legal expressa, pode configurar desvio de finalidade e violação do princípio da legalidade*” (fl. 03 do id. 6131995) e para tanto, aduz que, por força de lei, é atribuição dos tabeliões de notas, com exclusividade, o reconhecimento de firmas, como posto no art. 7.º, inciso IV da Lei federal n.º 8.935/1994, cujo teor transcrevo:

Art. 7.º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias. (grifos nossos).

Noutro giro, é de se ressaltar que, logo em seguida, aquela mesma Lei federal n.º 8.935/1994, em seu art. 10, assim dispõe:

Art. 10. Aos tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;**
- IV - expedir traslados e certidões. (grifou-se).

O dispositivo transcrito, cuja menção foi omitida na petição inicial, demonstra, de modo inequívoco, que a atribuição conferida ao tabelionato marítimo não configura inovação normativa indevida por parte da dnota Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, mas, antes, materializa a previsão expressa contida na legislação federal de regência. Com efeito, sem maiores digressões, é de se ver que o impugnado inciso I, alínea b, do art. 832 do Provimento nº 24/2024 reproduz ipsius litteris o comando estabelecido pelo legislador federal, limitando-se a conferir-lhe eficácia no âmbito da normatização administrativa estadual. Veja-se:

Art. 832. Compete ao(à) tabelião(â) e oficial(a) do registro de contratos marítimos:

I – como notário(a):

- a) lavrar escrituras e procurações públicas relativas às transações de embarcações a que os usuários devam ou queiram dar forma legal;
- b) reconhecer firmas e autenticar cópias de documentos destinados a fins de direito marítimo;
- c) expedir traslados e certidões.

II – como oficial(a) de registro:

- a) efetuar o registro de documentos, contratos e instrumentos relativos

à transação de embarcações bem como as respectivas alterações, e,
b) expedir traslados e certidões.

Por outro lado, é preciso deixar claro que o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos não foi criado pelo Provimento n. 24/2024 do TJRO, mas sim pela Lei Estadual n. 5.711/2023, cujos dispositivos assim dispõem:

Art. 1º Fica criado o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 2.771, de 8 de junho de 2012, da seguinte forma:

I - o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos será instalado na Comarca de Porto Velho/RO; e

II - a circunscrição territorial do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Porto Velho é abrangente a todo o Estado de Rondônia.

Art. 2º O Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia será anexado provisoriamente ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Porto Velho, até que haja viabilidade econômica para ser desanexada, conforme as regras disciplinadas na Resolução nº 005/2012 do TJRO ou norma que vier substituir.

Art. 3º A instalação do serviço extrajudicial após publicação desta Lei será realizada por ato administrativo, sendo provisória a titularização ao titular do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Porto Velho até que se proceda a desanexação mencionada no art. 2º.

Art. 4º A instalação do serviço extrajudicial após sua desanexação, bem como a titularização do referido serviço, dar-se-á por provimento do cargo, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 5º Fica criada a Tabela VI - do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, que será acrescentada na Tabela de Emolumentos e Custas Anexo da Lei Estadual nº 2.936 de 26 de dezembro de 2012, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Dessa maneira, **entendo que se esvazia, por completo, o argumento sustentado pelo requerente quanto à suposta ilegalidade da criação e instalação do cartório marítimo no Estado de Rondônia**, uma vez que a medida encontra amparo expresso no transcrito art. 10 da Lei n.º 8.935/1994, diploma que confere aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos competência para a prática de atos notariais e registrais vinculados à matéria marítima, de maneira que não há falar em afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Em prosseguimento, superado o exame acerca da legalidade da instalação do cartório marítimo, impõe-se avaliar (**II**) se a competência em questão reveste-se de caráter exclusivo. Sobre esse ponto, **antecipo, sub censura, que assiste razão ao requerente ao sustentar que tais atribuições não**

possuem natureza privativa. Senão, vejamos:

Inicialmente, é oportuno esclarecer as atribuições dos diferentes órgãos estatais responsáveis pelo registro e controle das embarcações nacionais.

Os cartórios marítimos são serventias extrajudiciais especializadas que possuem competência para lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; registrar os documentos da mesma natureza; e reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo, conforme desponta do já colacionado art. 10 da Lei dos Cartórios.

Essas atribuições, contudo, não se confundem com a do Tribunal Marítimo, órgão vinculado à Marinha do Brasil, incumbido do registro da propriedade marítima, dos direitos reais e dos ônus que recaiam sobre embarcações brasileiras, tampouco se confunde com a das Capitanias dos Portos, às quais incumbe a inscrição de toda e qualquer embarcação, ato esse que, por si só, constitui título hábil à comprovação da propriedade.

A esse respeito, confira-se esclarecedor julgado do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do eminentíssimo Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL MARÍTIMO E TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO DE CONTRATO MARÍTIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535, incisos I, do Código de Processo Civil, porquanto ausente qualquer obscuridade ou contradição no acórdão guerreado.

2. O Tribunal Marítimo possui atribuição para o registro de propriedade marítima, de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras. Ao Tabelião de Registro de Contratos Marítimos, por sua vez, cabe lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, registrando-os em sua própria serventia.

3. Embarcações com arqueação bruta inferior a cem toneladas não estão obrigadas a realizar o registro de propriedade, seja no Tribunal Marítimo, seja no Tabelião de Registro de Contrato Marítimo. Para essas embarcações, a inscrição junto à Capitania dos Portos, obrigatória para qualquer tipo ou tamanho de embarcação, é suficiente para comprovação de propriedade.

4. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais em relação à abrangência territorial do Tabelião Marítimo, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 864.409/RJ, rel: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: QUARTA TURMA, dj: 23/06/2009). (grifos nossos).

Dito de outra forma, enquanto compete ao Tribunal Marítimo o registro da propriedade, é atribuição dos cartórios marítimos a lavratura e o registro de atos jurídicos, contratos e instrumentos que versem sobre transações envolvendo tais embarcações.

Esclarecido esse aspecto, impõe-se perquirir se tais serventias extrajudiciais detêm competência de natureza exclusiva, ou privativa, para a prática dos referidos atos, ou se, ao revés, a atribuição se estabelece de forma concorrente com os demais tabelionatos e ofícios de registro, como sustenta o requerente. Para o deslinde da questão, faz-se necessário examinar, de forma minudente, a evolução normativa que disciplinou a matéria ao longo do tempo:

Inicialmente, cumpre apreciar o disposto na Lei n.^º 7.652/1988, a qual, em seu já revogado art. 33, determinava que “os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e qualquer outra modalidade de transferência de propriedade de embarcações sujeitas a registro serão realizados por escritura pública, lavrada por qualquer Tabelião de Notas, caso não exista, na comarca, cartório privativo de contratos marítimos”.

Nesse sentido, é de se ver que, segundo aquela legislação, a *contrario sensu*, a atribuição dos cartórios marítimos seria, em regra, exclusiva, excepcionando-se apenas se na respectiva localidade não houvesse tal específica serventia, hipótese em que os atos notariais e registrais poderiam ser desempenhados por delegatário de competência geral.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei n.^º 8.935/1994, destinada a regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, dispondo, em seu art. 10, sobre as atribuições dos cartórios marítimos. Nesse contexto, revela-se significativo o silêncio deliberado do legislador federal, que, diferentemente do que se observa nos art. 7.^º, relativo aos tabelionatos de notas, e 11, concernente aos tabelionatos de protestos, daquela legislação, **optou por não empregar os vocábulos “exclusivamente” ou “privativamente”**.

Tal omissão, conforme interpretação sistemática e teleológica, permite concluir que, a partir da vigência dessa norma, **a competência dos cartórios marítimos deixou de revestir caráter absoluto de exclusividade**, podendo seus atos ser realizados de forma concorrente com outros tabelionatos e ofícios de registro, quando não houver óbice legal expresso, refletindo uma opção legislativa pela flexibilidade e pela acessibilidade na prática dos atos notariais e registrais relativos às embarcações.

Corrobora com tal interpretação a edição da Lei n.^º 9.774/1998, dez anos depois da originária Lei n.^º 7.652/1988, a qual promoveu a alteração do art. 33 daquela lei primeva, passando a dispor, de forma cristalina, que:

Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas. (Redação dada pela Lei n^º 9.774/1998). (grifos nossos).

Isso posto, da leitura conjugada do texto normativo e de seu contexto legislativo, constata-se que não subsiste qualquer fundamento jurídico para se afirmar a existência de competência exclusiva atribuída aos cartórios marítimos, evidenciando-se a intenção do legislador de permitir que tais atos possam ser praticados por tabelionatos de notas de competência geral, assegurando maior flexibilidade, acessibilidade e uniformidade na formalização dos atos jurídicos relativos às embarcações.

Diante do exposto, **conclui-se que a competência dos cartórios marítimos não possui caráter absoluto de exclusividade**. Isso porque a evolução legislativa, desde a Lei n.^º 7.652/1988, passando pela Lei n.^º 8.935/1994, até a alteração promovida pela Lei n.^º 9.774/1998, evidencia uma progressiva flexibilização da atribuição dessas serventias, sinalizando que os atos notariais e registrais relativos a transações envolvendo embarcações podem ser praticados por tabelionatos de notas de competência geral.

Nesse contexto, ao examinar detidamente os autos, constato que a conclusão acerca da suposta competência exclusiva dos cartórios marítimos não se extrai da leitura do art. 832 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, mas decorre do teor do Ofício-Circular CGJ n.^º 229/2024, expedido por órgão censor estadual, colacionado ao id. 6131997.

No Ofício-Circular CGJ n.^º 229/2024 restou expressamente consignada a atribuição de competência exclusiva ao Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, impondo-se, de forma inequívoca, a vedação aos demais tabelionatos e serviços de registros de praticarem atos relacionados ao recém-criado Cartório Marítimo da comarca de Porto Velho/RO. Ocorre, porém, que, conforme já demonstrado alhures, tal conclusão, no sentido de exclusividade, não encontra respaldo no ordenamento jurídico federal vigente.

Nada obstante, ressalto que não se mostra necessário proceder a qualquer alteração na redação do provimento em apreço, uma vez que este não prevê, de forma expressa, competência exclusiva, sendo a interpretação nesse sentido decorrente de compreensão equivocada por parte da douta Corregedoria-Geral de Justiça local.

Dessa forma, obtempero que se mostra suficiente a científicação daquele órgão, a fim de que ajuste sua interpretação administrativa aos parâmetros normativos atualmente vigentes.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto esta Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça entende que a instalação do cartório marítimo no Estado de Rondônia encontra respaldo legal nos art. 1º da Lei Estadual n. 5.711/2023 e no art. 10 da Lei Federal n.^º 8.935/1994, não configurando qualquer afronta ao princípio da legalidade administrativa, sendo certo, porém, que a competência do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos não possui caráter de exclusividade, em razão do expresso disposto no art. 33 da Lei n.^º 7.652/1988, com redação dada pela Lei n. 9.774/1998.

É o parecer que submeto à apreciação do Exm^º. Sr. Corregedor Nacional de Justiça.

O parecer concluiu que a criação do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia ocorreu mediante a edição da Lei Estadual n. 5711/2023, não havendo ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto a exclusividade de tal serventia para o reconhecimento de firmas e outros assuntos relacionados aos documentos e atos envoltos no direito

marítimo, cabe ressaltar que, a despeito de o art. 10 da Lei federal nº 8.935/1994 prever que os Tabelionatos de Contratos Marítimos possuem a atribuição para reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo, não se trata de atribuição de caráter absoluto de exclusividade.

Tal conclusão advém da constatação da ocorrência de evidente “evolução legislativa, desde a Lei n.º 7.652/1988, passando pela Lei n.º 8.935/1994, até a alteração promovida pela Lei n.º 9.774/1998”, que flexibilizou tal atribuição, “sinalizando que os atos notariais e registrais relativos a transações envolvendo embarcações podem ser praticados por tabelionatos de notas de competência geral”.

Entretanto, cabe esclarecer que, ao contrário do que afirmou o requerente, não se verifica impropriedade quanto ao texto do art. 832 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, visto que a conclusão acerca da suposta competência exclusiva dos cartórios marítimos decorre do teor do Ofício-Circular CGJ n.º 229/2024, expedido por órgão censor estadual (Id. 6131997).

Por essa razão, adiro à conclusão do parecer técnico da Corregedoria Nacional, que concluiu ser desnecessária “qualquer alteração na redação do provimento em apreço, uma vez que este não prevê, de forma expressa, competência exclusiva, sendo a interpretação nesse sentido decorrente de compreensão equivocada por parte da douta Corregedoria-Geral de Justiça local”.

Diante do exposto, adoto as conclusões externadas pelo parecer da CONR/Corregedoria (Id. 6280589) e **julgo parcialmente procedente** o presente PCA, acolhendo, em menor extensão, a pretensão do autor, para determinar à Corregedoria-Geral de Justiça local que ajuste sua interpretação administrativa aos parâmetros normativos atualmente vigentes, no sentido de que a competência do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos não possui caráter de exclusividade, em razão do disposto no art. 33 da Lei n.º 7.652/1988, com redação dada pela Lei n.º 9.774/1998.

É como voto

Brasília/DF, *data e assinatura registradas em sistema.*

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Conselheira



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005504-40.2025.2.00.0000**
Requerente: **ALEX ANDRÉ SMANIOTTO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - TJRO**

RELATÓRIO

A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, apresentado por ALEX ANDRÉ SMANIOTTO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-TJRO, tendo como objeto de discussão o artigo 832, caput e alínea “a”, do Provimento nº 24/2024 da Corregedoria Geral de Justiça local.

Segundo o requerente, o Provimento nº 24/2024, publicado no DJe nº 162 de 29/08/2024, teria alterado o art. 832 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, transferindo a competência para reconhecimento de firmas e outros assuntos relacionados em documentos marítimos dos Tabeliães de Notas para um Tabelião Marítimo.

Defendeu o autor que tal alteração, além de desconsiderar a tradição e a fé pública dos Tabeliães de Notas, violaria a competência legislativa da União sobre direito marítimo.

Disse, ainda, que os atos sempre foram de competência dos Tabeliães de Notas em todo o território nacional nos termos da Lei nº 8.935/94, tendo sua prática amparada na fé pública notarial e na segurança jurídica que decorre da atividade delegada.

Indeferi o pedido liminar na decisão de ID. 6132743, por não estarem presentes o pressuposto do perigo de dano.

Nas informações prestadas em ID. 6169099, o TJRO esclareceu que a instalação do Tabelionato Marítimo tem respaldo na Lei n. 8.935/1994 e legislação estadual, não configurando invasão de competência.

Reconheceu, contudo, dificuldades práticas decorrentes da centralização do serviço na capital, especialmente para atos simples como reconhecimento de firma.

Aduziu o tribunal que foram adotadas soluções provisórias (uso de e-Notariado, certificados GOV.BR) e estão em estudo alterações normativas para

permitir que Tabelionatos de Notas realizem atos menos complexos, conciliando especialização técnica com acesso democrático, em observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

O TJRO reafirmou, nos termos da petição de Id. 6269098, que o Provimento que atribui competência ao Tabelionato Marítimo para atos notariais marítimos está amparado na legislação federal e estadual. Esclareceu que adotou medidas como incentivo à utilização de procurações eletrônicas por meio da plataforma e-Notariado e aceitação de assinaturas digitais e certificados GOV.BR.

Assinalou que tramita no tribunal o processo n. 0002673-87.2025.8.22.8800, que trata de proposta de alteração legislativa com o objetivo de preservar a competência exclusiva do Tabelionato Marítimo para os atos notariais e registrais de natureza substancial e especializada, bem como permitir que o reconhecimento de firma por verdadeiro, ato de natureza simples e instrumental, possa ser praticado pelos demais Tabelionatos de Notas do Estado.

Por meio do Despacho Id. 6169000, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) da Corregedoria Nacional de Justiça para emissão de parecer, em virtude da complexidade da matéria, que apresentou parecer sobre a matéria (Id. 6280589).

É o relatório. **Decido.**



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

16ª Sessão Virtual de 2025

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005504-40.2025.2.00.0000**
Relator: **MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE**
Requerente: **ALEX ANDRÉ SMANIOTTO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - TJRO**
Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o PLENÁRIO VIRTUAL, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente PCA, acolhendo, em menor extensão, a pretensão do autor, para determinar à Corregedoria-Geral de Justiça local que ajuste sua interpretação administrativa aos parâmetros normativos atualmente vigentes, no sentido de que a competência do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos não possui caráter de exclusividade, em razão do disposto no art. 33 da Lei n.º 7.652/1988, com redação dada pela Lei n. 9.774/1998, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2025."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Feliciano.

Brasília, 05 de dezembro de 2025.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

De ordem, faço juntada do Ofício nº 7255 / 2025 - JUX2-PJECNJ/GABPRE/PRESI/TJRO.

Respeitosamente,



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0006340-13.2025.2.00.0000**
Órgão julgador: **Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano**
Órgão julgador Colegiado: Plenário
Jurisdição: CNJ
Classe: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)
Assunto principal: Concurso para serventia extrajudicial
Valor da causa: R\$ 0,00
Partes: CAIQUE PERES PEDROSO (437.330.248-00)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Informações	Informações	0,40
Ofício nº 7256 2025 - JUX2- PJECNJGABPREPRESITJRO.pdf	Informações	201,90

Assuntos

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Concurso Público / Edital (10370) / Concurso para serventia extrajudicial (11910)	

Polo Ativo	Polo Passivo
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY (Advogado)(ADVOGADO) CAIQUE PERES PEDROSO (REQUERENTE)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERIDO) OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PRIMAVERA DE RONDONIA (REQUERIDO)

Distribuído em: 01/09/2025 17:50

Protocolado por: ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY

Conselho Nacional de Justiça

Processo nº 0005504-40.2025.2.00.0000

Senhor(a)

O Excelentíssimo Conselheiro relator do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se, na sala Plenário virtual, entre às 12:00 horas do dia 28-11-2025 e às 16:00 horas do dia 05-12-2025.

Brasília, 19 de novembro de 2025.